

blica, n.º 216, a Agência para a Modernização Administrativa, I. P. (AMA, I. P.), foi autorizada a proceder à repartição dos encargos com o contrato de serviços de comunicações móveis de suporte ao envio de mensagens através da Gateway de SMS da Administração Pública (GAP), pelo período de 36 meses, até ao montante global estimado de 3.382.800,00 EUR, ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor.

Prevendo-se que o contrato a celebrar produzisse efeitos a 1 de janeiro de 2017, a referida Portaria fixou os encargos financeiros para os anos económicos de 2017, 2018 e 2019.

Considerando que o procedimento de formação de contrato ainda não se encontra concluído, verifica-se que o contrato que dele resultar, com a duração de 36 meses, irá prolongar-se até 2020, pelo que se torna necessário proceder ao reescalonamento dos encargos plurianuais anteriormente autorizados pela Portaria n.º 385/2016, de 10 de novembro, de forma a adaptá-los à real execução do respetivo contrato.

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, manda o Governo, pela Secretária de Estado Adjunta e da Modernização Administrativa e pelo Secretário de Estado do Orçamento, nos termos do Despacho n.º 2553/2016, da Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, de 19 de fevereiro, e do Despacho n.º 3485/2016, do Ministro das Finanças publicado na 2.ª série do *Diário da República*, de 9 de março, o seguinte:

Artigo 1.º

A presente portaria procede ao reescalonamento dos encargos plurianuais autorizados pela Portaria n.º 385/2016, de 10 de novembro, publicada na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 216, relativos ao contrato de aquisição de serviços de comunicações móveis de suporte ao envio de mensagens através da GAP, da seguinte forma:

2017 — 992.290,00 EUR;
2018 — 1.127.600,00 EUR;
2019 — 1.127.600,00 EUR;
2020 — 135.310,00 EUR.

Artigo 2.º

Os encargos financeiros resultantes da execução da presente portaria são satisfeitos por conta de verbas inscritas no orçamento da AMA, I. P., para 2017, e a inscrever nos orçamentos da AMA, I. P., para 2018, 2019 e 2020.

Artigo 3.º

O montante fixado para os anos económicos de 2018, 2019 e 2020 poderá ser acrescido do saldo apurado na execução orçamental do ano que antecede.

Artigo 4.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

8 de março de 2017. — A Secretária de Estado Adjunta e da Modernização Administrativa, *Graça Maria da Fonseca Caetano Gonçalves*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *João Rodrigo Reis Carvalho Leão*.

310362762

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E JUSTIÇA

Gabinetes da Ministra da Justiça e da Secretária de Estado dos Assuntos Europeus

Despacho n.º 3023/2017

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 e n.ºs 3 e 4 do artigo 283.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, na sua redação atualizada, é concedida a licença sem remuneração para o exercício de funções em organismo internacional — Interpol (em Lyon, França) — como “*Criminal Intelligence Officer — Child Exploitation*” ao Inspetor da Polícia Judiciária Rui Jorge Lopes Vieira, pelo período de três anos, com início a 1 de abril de 2017.

20 de março de 2017. — A Ministra da Justiça, *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*. — 16 de março de 2017. — A Secretária de Estado dos Assuntos Europeus, *Maria Margarida Ferreira Marques*.

310365095

Despacho n.º 3024/2017

Nos termos das disposições conjugadas da alínea b) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 283.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e no uso das competências delegadas pelo despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros n.º 1478/2016, de 1 de fevereiro, ponderados que se encontram o interesse público e a conveniência de serviço, autoriza-se a prorrogação da licença sem remuneração para o exercício de funções em organismo internacional, como investigador forense de cibercrime no Tribunal Penal Internacional, ao Mestre Pedro Penha Leitão da Costa Marques, inspetor do mapa de pessoal da Polícia Judiciária, no período compreendido entre 1 de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.

20 de março de 2017. — A Ministra da Justiça, *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*. — 16 de março de 2017. — A Secretária de Estado dos Assuntos Europeus, *Maria Margarida Ferreira Marques*.

310365079

FINANÇAS E PLANEAMENTO E DAS INFRAESTRUTURAS

Gabinetes dos Secretários de Estado do Orçamento e das Infraestruturas

Portaria n.º 84/2017

Considerando o processo de contratação a desenvolver pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT), tendo em vista a aquisição centralizada de serviços de limpeza ao abrigo do Lote 16 do Acordo Quadro de Higiene e Limpeza (AQ-HL-2015), celebrado pela Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P. (ESPAP), para um período de dois anos, processo 09AQ-SGPCM/2016;

Considerando que a concretização de tal processo dará origem a encargos orçamentais em mais de um ano económico, prevendo-se a celebração de um contrato pelo período de 24 meses com execução financeira em 2017 e 2018;

Considerando que nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, a abertura de procedimento relativo a despesas que deem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico, não pode ser efetivada sem prévia autorização conferida em portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da tutela;

Considerando que o procedimento de contratação dos referidos serviços pelo IMT terá um preço contratual base no montante de 537.756,08 €, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor;

Considerando que o prazo de vigência da prestação de serviços a tratar será de 24 meses e que o procedimento se encontra condicionado à presente autorização;

Torna-se assim necessário proceder à repartição plurianual do encargo financeiro resultante do contrato a celebrar, nos anos económicos de 2017 e 2018;

Nestes termos e em conformidade com o disposto nos termos conjugados da alínea a) do n.º 2 do artigo 45.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, na sua atual redação, e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Orçamento, e pelo Secretário de Estado das Infraestruturas, ao abrigo da competência delegada, o seguinte:

1.º

Fica o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT), autorizado a proceder à repartição dos encargos relativos ao contrato de aquisição centralizada de serviços de limpeza ao abrigo do Lote 16 do Acordo Quadro de Higiene e Limpeza (AQ-HL-2015) até ao montante global de 537.756,08 €, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor.

2.º

Os encargos orçamentais decorrentes da execução do contrato acima referido são repartidos previsivelmente, da seguinte forma:

a) Em 2017 — € 268.878,04, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor;

b) Em 2018 — € 268.878,04, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor.

3.º

O montante fixado para cada ano económico poderá ser acrescido do saldo apurado no ano anterior.

4.º

Os encargos decorrentes da presente portaria serão satisfeitos por verbas adequadas, inscritas ou a inscrever no orçamento do IMT.

5.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

20 de fevereiro de 2017. — O Secretário de Estado do Orçamento, *João Rodrigo Reis Carvalho Leão*. — 16 de fevereiro de 2017. — O Secretário de Estado das Infraestruturas, *Guilherme Waldemar Goulão dos Reis d'Oliveira Martins*.

310311991

FINANÇAS, AMBIENTE E AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Gabinetes dos Ministros das Finanças, do Ambiente e da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Despacho n.º 3025/2017

Pelo Despacho n.º 9000/2010, de 27 de abril de 2010, do Ministro de Estado e das Finanças, do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e da Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 102, de 26 de maio de 2010, foi estabelecido o tarifário aplicável ao serviço público de águas associado à rega para uso agrícola, no âmbito do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva (EFMA).

O quadro regulador da gestão dos recursos hídricos, decorrente da Diretiva 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro (Diretiva Quadro da Água), tem como princípios subjacentes o do valor económico da água e o do uso eficiente da água, tributários do princípio fundamental da utilização sustentável dos recursos hídricos, do qual decorre um conjunto de normas que visa garantir a gestão sustentável dos recursos hídricos, através da internalização tendencial dos custos e benefícios que estão associados à utilização da água, tendo o legislador estabelecido, como instrumentos determinantes para esse efeito, a taxa de recursos hídricos e a tarifa do serviço público de águas.

No que respeita ao tarifário aplicável ao serviço público de águas para a rega, e concretamente no âmbito da componente hidroagrícola do EFMA, importa ter em consideração a necessidade de se encontrar um equilíbrio entre os custos associados à exploração e à conservação do empreendimento, incluindo o sistema primário, bem como a capacidade de pagamento dos utilizadores beneficiários, à luz da economia das culturas instaladas. Com efeito, a estrutura de tarifário assenta numa equação de equilíbrio sensível, que tem, simultaneamente, que internalizar todos os custos para cumprimento dos requisitos de sustentabilidade da legislação nacional e comunitária, constituir um fator de competitividade e atratividade da região e, ainda, corresponder à capacidade de pagamento dos utilizadores, devendo por isso comportar um fator de solidariedade e mecanismos de perequação.

Nesse contexto têm-se procurado criar condições para que o preço do serviço se mantenha competitivo, considerando-se que se encontram atualmente reunidas as condições para incrementar a competitividade e atratividade do empreendimento através da revisão do tarifário em vigor.

A criação dessas condições não é alheia ao estado de maturidade do empreendimento e decorre essencialmente dos seguintes fatores: dos ganhos de eficiência e de economia de escala obtidos com a implementação de um modelo de gestão e integrada entre os sistemas primários e secundários, rentabilizando recursos humanos, reforçando a posição comercial face ao fornecedor de energia e sobretudo otimizando o planeamento hidráulico do sistema, nomeadamente no que respeita aos tempos de bombagem nos períodos mais penalizadores do tarifário elétrico; da adoção de práticas de rega eficientes e de opções culturais menos consuntivas que permitem projetar a beneficiação de uma área adicional de regadio, permitindo ganhos de adesão e a redução dos custos médios de exploração por hectare, por via da diminuição da altura média de elevação de água; e finalmente, da implementação de uma estratégia integrada e global de otimização energética, pensada à escala do EFMA, baseada em soluções assentes no aproveitamento da energia fotovoltaica que, aos ganhos de sustentabilidade e de redução das emissões de carbono, acrescenta a redução sensível dos encargos com a energia elétrica, os quais representam um valor muito significativo na estrutura de custos de exploração do sistema de rega do empreendimento.

O presente despacho fixa também o tarifário aplicável ao serviço público de águas para o abastecimento público e para o uso industrial dando cumprimento aos princípios enunciados no artigo 82.º da Lei n.º 58/2005,

de 29 de dezembro, que aprova a Lei da Água, na sua redação atual, e nos artigos 21.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, que aprova o Regime Económico e Financeiro dos Recursos Hídricos, com a redação dada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, e tendo em consideração as especificidades desses outros usos, como sejam os elevados níveis de garantia de abastecimento.

De modo a otimizar os custos do sistema, as aduções de reforço aos aproveitamentos hidroagrícolas confinantes foram projetadas, no essencial, para ocorrer fora da campanha de rega estipulando-se um agravamento da tarifa para as aduções em período de ponta da campanha de rega.

Aproveita-se a oportunidade para clarificar alguns aspetos do regime decorrente do Despacho n.º 9000/2010, designadamente no que respeita à desagregação da tarifa de rega numa componente fixa, a taxa de conservação, e numa componente variável, a taxa de exploração, conforme determina o Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de julho, que aprova o Regime Jurídico das Obras de Aproveitamento Hidroagrícola (RJOAH), na redação atual, bem como para fixar a taxa de exploração que, em cumprimento do disposto no RJOAH, dá corpo ao tarifário aplicável aos utentes a título precário, ou seja, àqueles que a qualquer título utilizem, fora da área do perímetro, água regularizada ou com origem nas infraestruturas do EFMA.

Como instrumento fundamental na promoção da redução dos custos energéticos associados à elevação da água, estabelece-se a possibilidade de aumentar ou reduzir o valor da taxa de exploração, em função dos períodos horários de rega e dos respetivos custos de energia.

Por outro lado, considerando que o período de indução da passagem do sequeiro para o regadio já se efetivou no essencial, prevê-se também a redução do período de progressão da redução tarifária nos primeiros anos de entrada em serviço dos perímetros de rega, permitindo atenuar o impacto financeiro inerente ao aumento de competitividade do tarifário.

Por último, o presente despacho revê nos termos acima referidos os valores do tarifário fixado no Despacho n.º 9000/2010, revogando-o, por forma que todo o regime de tarifário aplicável ao serviço público de águas no âmbito do EFMA resulte, de forma clara e consolidada, de um único normativo.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 42/2007, de 22 de fevereiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 36/2010, de 16 de abril, e sob proposta da EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas do Alqueva, S. A., determina-se o seguinte:

1 — É fixado o tarifário para o fornecimento de água pela EDIA no âmbito do serviço público de águas do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva (EFMA).

2 — Para efeitos do presente despacho, entende-se por:

a) «Preço da água», a tarifa definida para o fornecimento de água no âmbito do serviço público de águas do EFMA, acrescida do valor da taxa de recursos hídricos prevista no Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, que aprova o Regime Económico e Financeiro dos Recursos Hídricos, com a redação dada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto;

b) «Tarifa», o custo do serviço associado ao fornecimento de água no âmbito do serviço público de águas do EFMA.

3 — A tarifa aplicável ao fornecimento de água para rega, à saída da rede primária, para entrega a entidades que tenham a seu cargo a exploração e conservação de aproveitamentos hidroagrícolas confinantes com o EFMA é de € 0,030/m³.

4 — As necessidades anuais associadas ao reforço dos aproveitamentos hidroagrícolas referidos no número anterior são comunicadas à EDIA até ao dia 15 de fevereiro de cada ano, de acordo com um planeamento mensal, iniciando-se a adução, em regime normal de funcionamento, decorrido um prazo mínimo de 15 dias.

5 — Nos aproveitamentos hidroagrícolas cujos circuitos hidráulicos permitam a disponibilização de volumes numa albufeira ou reservatório, e para garantir a capacidade de resposta do sistema, a tarifa fixada no n.º 3 terá um agravamento de 10 % nos volumes fornecidos no mês de junho e de 15 % naqueles que forem fornecidos em julho e agosto, exceto se o fornecimento não puder ser satisfeito até 31 de maio por motivos relacionados com as limitações hidráulicas do sistema primário do EMFA.

6 — Em cumprimento do disposto no Regime Jurídico das Obras de Aproveitamento Hidroagrícola (RJOAH), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de julho, na sua redação atual, a tarifa aplicável à saída da rede secundária para fornecimento de água a explorações agrícolas é desagregada numa componente fixa, a taxa de conservação, e numa componente variável, a taxa de exploração, nos termos dos números seguintes.

7 — A taxa de conservação destina-se a cobrir os custos de conservação das infraestruturas e obedece aos critérios estabelecidos no artigo 22.º do Regime Económico e Financeiro dos Recursos Hídricos sendo aplicada anualmente a cada hectare beneficiado.